



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Pedro, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o que determina o Art.54, Inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro;

Considerando o teor do Parecer final do Tribunal de Contas do Estado, exarado nos autos do processo que apreciou as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de São Pedro, Processo TC nº 004670.989.19-3, onde emitiu parecer favorável à aprovação das contas;

Considerando finalmente, que em reunião desta Comissão, após análise dos relatórios anexados ao processo TC nº 004670.989.19-3, opinamos que o parecer do Tribunal de Contas deve ser aceito, propondo, conseqüentemente, este Projeto de Decreto Legislativo no sentido de **APROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura do Município de São Pedro referente ao Exercício de 2018.

Projeto de Decreto Legislativo nº 10/21

Dispõe sobre: A aprovação do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que opinou favoravelmente pela aprovação das contas da Prefeitura, exercício 2019.

Art. 1º. – Ficam aprovadas as Contas anuais do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de São Pedro, Processo TC nº 004670.989.19.3 nos termos do Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º. – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 06 de dezembro de 2021.


Adriano Vitor
PRÉSIDENTE

Elias Candeias
RELATOR


Luciano Mazzonetto
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Justificativa

O presente projeto de Decreto Legislativo justifica-se tendo em vista o recebimento da documentação, referente às contas anuais da Prefeitura Municipal de São Pedro, enviada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e para cumprir o que determina a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara.

Da análise dos documentos recebidos da Corte de Contas verificamos, em síntese, que:

- a) com relação às despesas com ensino a Municipalidade atendeu ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, superando o limite mínimo de 25% e alcançando o percentual de 25,31%;
- b) no que tange à saúde, constatou-se que foi atingido índice de 28,20%, ultrapassando, portanto, o percentual mínimo constitucional de 15%;
- c) no tocante ao gasto com pessoal, o Executivo Municipal ficou dentro do limite de 54% da receita corrente líquida previsto na Lei Complementar n.101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que alcançou o percentual de 36,23%.

Além disso, aplicou 61,96% na valorização do magistério, mínimo 60%.

Esclarecemos que os mandamentos constitucionais e legais foram atendidos, ou seja, despesas com ensino, saúde, limites de gastos com pessoal e transferência ao poder legislativo.

Desta forma, esta Comissão recomenda a aprovação das contas do exercício financeiro de 2019, nos termos do parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.


Adriano Vitor
PRESIDENTE

Elias Candeias
RELATOR


Luciano Mazzonetto
SECRETÁRIO